



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



TESE INSTITUCIONAL N° 28

PROPOSITOR: Paula Regina Pinheiro Castro.

SÚMULA

O membro da Defensoria Pública com atuação em âmbito criminal deverá requerer a aplicação da causa obrigatória de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, quando houver confissão qualificada do acusado, configurada pela colaboração voluntária que efetivamente auxilie na instrução criminal, de modo a permitir, na terceira fase da dosimetria, a redução da pena para aquém do mínimo legal, em conformidade com a natureza jurídica de causa especial de diminuição, afastada a incidência da vedação constante da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. No rito especial do Tribunal do Júri, deve-se observar a necessidade de quesitação obrigatória da referida causa de diminuição de pena.

ASSUNTO

O tema versa sobre a aplicação da causa obrigatória de redução de pena prevista no artigo 14 da Lei nº 9.807/99, quando houver confissão qualificada do acusado, caracterizada pela colaboração voluntária que efetivamente contribua para a elucidação do delito ou para o desenvolvimento da instrução criminal. Discute-se a possibilidade de, na terceira fase da dosimetria da pena, promover-se a redução para aquém do mínimo legal, considerando-se a natureza jurídica de causa especial de diminuição, afastando-se, assim, a incidência da vedação contida na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se, ainda, da necessidade de formulação obrigatória de quesito específico no procedimento do Tribunal do Júri, assegurando ao Conselho de Sentença a apreciação quanto à ocorrência da colaboração efetiva e seus reflexos na dosimetria da pena.

FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

A presente proposta de tese institucional emerge da necessidade imperiosa de uniformizar e fortalecer a atuação da Defensoria Pública na defesa dos réus que, mediante confissão, contribuem significativamente para a elucidação ou resolução do fato delituoso, notadamente nos casos em que a pena-base é fixada no patamar mínimo. O Direito Penal brasileiro, por meio do Código Penal, estabelece em seu artigo 65, inciso III, alínea “d”, a confissão espontânea da autoria do crime perante a autoridade como uma circunstância atenuante obrigatória, refletindo um incentivo à lealdade processual e ao reconhecimento da culpa, fatores indispensáveis à celeridade e eficácia da persecução penal. Entretanto, a eficácia prática deste reconhecimento tem sido severamente mitigada pela interpretação sumulada do Superior Tribunal de Justiça que, ao editar a Súmula nº 231, cristalizou o entendimento de que a incidência de qualquer circunstância atenuante não possui o condão de reduzir a pena aquém do patamar mínimo cominado abstratamente para o tipo penal.

Este cenário processual cria um paradoxo inaceitável no âmbito da dosimetria da pena, frustrando a expectativa de justiça e de proporcionalidade da resposta estatal. Especificamente, o réu que confessa espontaneamente, facilitando o trabalho da justiça e colaborando para a descoberta da verdade material, não obtém qualquer benefício concreto em sua reprimenda final quando o magistrado, na primeira fase do cálculo, já fixou a pena-base no mínimo legal, em razão da primariedade, bons antecedentes ou ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Na prática, a aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça esvazia o conteúdo da norma atenuante, desestimula a colaboração processual e ignora o princípio da individualização da pena em sua plenitude, pois confere o mesmo tratamento punitivo àquele que colaborou com a justiça e àquele que se manteve calado ou negou veementemente os fatos, independentemente das provas. A Defensoria Pública, enquanto instituição que possui como função essencial a promoção dos direitos humanos e a defesa dos necessitados, não pode se conformar com uma interpretação que desvaloriza a conduta colaborativa em prejuízo dos seus assistidos.

A busca por uma alternativa jurídica que harmonize o reconhecimento da confissão relevante com o imperativo da individualização da pena exige a análise detida de figuras legais que ostentem natureza jurídica distinta das circunstâncias atenuantes genéricas. Nesse sentido, a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas e dispõe sobre a proteção de acusados ou indiciados que colaborarem efetivamente com a investigação e o processo criminal, oferece um caminho legalmente viável e robusto para salvaguardar os interesses do réu colaborador, mesmo diante da vedação sumulada. O artigo 14 da referida legislação, conforme consta da documentação que instrui a presente tese, prescreve expressamente que o indiciado ou



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação de outros responsáveis ou na elucidação do crime, no caso de condenação, *terá pena reduzida de um a dois terços.*

A tese proposta visa, portanto, distinguir a confissão qualificada, aquela que efetivamente auxilia o aparelho estatal na persecução penal (e não se limita à mera admissão da autoria), da confissão simples (atenuante genérica do Código Penal). Argumenta-se que, quando a confissão se enquadra na descrição do *caput* do artigo 14 da Lei nº 9.807/99 – ou seja, quando ela demonstra um grau de colaboração que facilita a instrução, a resolução do delito processado ou o esclarecimento de detalhes relevantes para o deslinde processual, ainda que o réu seja o único envolvido no crime –, esta deve ser tratada como uma causa especial de diminuição de pena, a ser aplicada obrigatoriamente na terceira fase da dosimetria. Esta reclassificação jurídica do efeito da confissão relevante, de atenuante para causa de diminuição, é o mecanismo apto a contornar a limitação imposta pela Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

A Defensoria Pública deve adotar a estratégia de requerer o reconhecimento da confissão qualificada como causa de diminuição de pena, garantindo que o benefício legal não seja meramente simbólico, mas que implique uma redução da pena final, independentemente da fixação base no mínimo legal, restaurando a coerência e a proporcionalidade no sistema de aplicação da pena. A urgência da adoção desta tese reside na necessidade de garantir tratamento penal mais justo e individualizado aos assistidos que optam pela via da colaboração com o rito processual.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A solidez da presente tese repousa na correta interpretação da natureza jurídica do benefício previsto no artigo 14 da Lei nº 9.807/99 à luz dos princípios constitucionais do Direito Penal brasileiro e da técnica de dosimetria da pena. É fundamental desvincular o reconhecimento da confissão qualificada da esfera da segunda fase da dosimetria, onde incide a vedação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, conferindo-lhe o *status* de causa especial de diminuição de pena, própria da terceira fase.

O sistema trifásico de dosimetria da pena, estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal, determina que a aplicação da pena privativa de liberdade obedeça a três estágios distintos: a fixação da pena-base (considerando as circunstâncias judiciais do art. 59), a incidência das agravantes e atenuantes (circunstâncias legais), e, finalmente, a



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



ESDEP-RR

aplicação das causas de aumento e de diminuição de pena (circunstâncias especiais). A Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao se referir unicamente à *circunstância atenuante*, dispositivo que, por definição legal, é aplicado exclusivamente na segunda fase do cálculo da pena.

Em contrapartida, o artigo 14 da Lei nº 9.807/99, ao prever a redução da pena *de um a dois terços* para o colaborador, utiliza a mesma linguagem técnica empregada pelo Código Penal para descrever *causas de diminuição* (e.g., tentativa, participação de menor importância). A utilização de fração variável (de 1/3 a 2/3) é o traço distintivo das causas de diminuição e aumento — ou qualificadoras — que expressamente autorizam a alteração dos limites mínimo e máximo da pena, uma vez que são aplicadas na terceira fase da dosimetria. Portanto, de um ponto de vista estritamente técnico-normativo, o benefício da redução de pena previsto na Lei de Proteção a Vítimas e Testemunhas não se confunde com a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), pois possui natureza de causa especial de diminuição de pena.

A distinção da natureza jurídica é crucial. Enquanto as circunstâncias atenuantes genéricas agem dentro dos limites definidos pela pena mínima e máxima (segunda fase – *intralímites*), as causas de diminuição e aumento (terceira fase) possuem o condão de operar *extralímites*, ou seja, podem transpor os limites abstratamente previstos no tipo penal. A razão para a Súmula 231 é a de que as atenuantes não têm o condão de descharacterizar a gravidade do tipo penal abstrato estabelecido pelo legislador. Diferentemente, o legislador, ao criar uma causa de diminuição específica, como a prevista no Art. 14 da Lei 9.807/99, elegeu a colaboração como um fator de política criminal de tal relevância que autoriza a flexibilização da resposta punitiva estatal, permitindo que o juiz, ou o Tribunal do Júri, ultrapasse o piso legal.

É imperativo que a Defensoria Pública interprete o Artigo 14 de forma teleológica e ampliativa, em virtude do princípio do *favor libertatis* e da analogia *in bonam partem*. Embora o texto do Art. 14 verse sobre a colaboração na identificação de coautores e partícipes, na localização da vítima ou na recuperação do produto do crime, o espírito da lei abrange toda e qualquer colaboração voluntária que aprimore a qualidade e eficácia da investigação e do processo criminal.

Propõe-se que a confissão do agente, quando relevante e detalhada a ponto de suplantar a mera admissão da autoria e significar um efetivo auxílio à resolução processual do delito (por exemplo, crimes de autoria única, mas cuja elucidação depende exclusivamente da narrativa do réu, ou crimes complexos sem testemunhas diretas), deve ser enquadrada como a colaboração voluntária referida no Art. 14. O



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DE RORAIMA



critério de distinção entre a confissão simples (atenuante) e a confissão qualificada (causa de diminuição) deve residir no valor objetivo e mensurável da colaboração prestada. Se a confissão, por si só, é o elemento que economiza tempo processual, permite a produção de provas ou encerra a fase probatória com segurança, ela deve ser equiparada à colaboração que identifica um coautor. Negar a aplicação deste benefício em casos de confissão extremamente útil seria ignorar a intenção do legislador de premiar a lealdade processual e a colaboração com a Justiça, violando o princípio da proibição da proteção deficiente na esfera dos direitos e garantias individuais.

Ademais, no contexto do Tribunal do Júri, a Defensoria Pública deve adotar a postura institucional de requerer a quesitação específica da causa de diminuição de pena do Art. 14 da Lei 9.807/99 sempre que a prova da confissão qualificada integrar o acervo probatório. O Tribunal do Júri julga por íntima convicção e deve ter a oportunidade de reconhecer a referida causa especial de diminuição por meio de quesito próprio e autônomo, distinto da simples atenuante da confissão espontânea. A negativa em quesitar tal benefício, sob o argumento de que a confissão está limitada à segunda fase da dosimetria, cerceia a soberania dos veredictos e subtrai do réu o direito ao benefício legalmente previsto na terceira fase. O quesito deve ser formulado de maneira a questionar se o jurado reconhece que o acusado colaborou voluntariamente de forma efetiva com a resolução do delito. Em caso positivo, o benefício de redução da pena na fração estabelecida pela Defesa (ou a critério da Defesa e do Juiz-Presidente, na prática) será aplicado pelo Juiz-Presidente na dosimetria, possibilitando a redução aquém do mínimo legal.

A adoção desta tese é um imperativo ético e legal para a Defensoria Pública, que deve lutar contra a ineficácia das normas penais favoráveis e garantir que o réu que colabora receba a proporção devida em sua sanção. Trata-se da correta aplicação da lei penal especial, em detrimento de uma leitura restritiva e insuficiente do Código Penal, permitindo que os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade sejam plenamente respeitados na atuação do Defensor Público.

SUGESTÃO DE OPERACIONALIZAÇÃO

A aprovação desta tese institucional vinculará a atuação de todos os Defensores Públicos na esfera criminal do Estado, estabelecendo um padrão mínimo de qualidade e diligência técnica na busca do benefício de redução da pena para os assistidos que se enquadrem nos critérios de confissão qualificada.

- 1. Uniformização da Petição Inicial e Alegações Finais:** Todos os Defensores Públicos com atribuição criminal deverão incluir nas peças processuais cabíveis

(defesa prévia, alegações finais por memoriais, recursos), sempre que houver confissão que auxilie efetivamente a instrução processual ou a resolução do delito processado, o requerimento expresso para que a conduta seja reconhecida como *causa obrigatória de diminuição de pena*, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.807/99, e não mera atenuante, afastando-se a incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **Diferenciação da Confissão:** Deverá constar na fundamentação dos pedidos a distinção técnica entre a *confissão espontânea* (Art. 65, III, "d", CP) – que se limita à admissão do fato – e a *confissão qualificada/colaboração voluntária* (Art. 14, Lei nº 9.807/99) – que, pelo nível de detalhe ou utilidade para a resolução do processo, configura efetivo auxílio à justiça, justificando a aplicação da redução na terceira fase.
3. **Atuação no Tribunal do Júri:** Em todos os processos submetidos ao Tribunal do Júri nos quais o réu tenha confessado o delito ou oferecido qualquer modalidade de colaboração que possa ser enquadrada no Art. 14 da Lei nº 9.807/99, os Defensores Públicos deverão obrigatoriamente requerer a formulação de quesito específico ao Conselho de Sentença acerca do reconhecimento da causa de diminuição da pena, nos termos do referido artigo. O quesito deverá ser formulado de maneira clara e objetiva para que os jurados decidam sobre a colaboração voluntária do acusado para a resolução do crime, permitindo a análise da redução da pena na terceira fase da dosimetria pelo Juiz-Presidente, sem a limitação do mínimo legal.
4. **Capacitação e Material de Apoio:** A Escola Superior da Defensoria Pública deverá promover a disseminação desta tese e a criação de modelos de petições e requerimentos padronizados para o Tribunal do Júri, com o objetivo de facilitar a aplicação uniforme e eficaz do entendimento institucional por todos os membros da Carreira, garantindo um tratamento isonômico a todos os assistidos que colaborarem com a justiça.

Boa Vista-RR, 05 de dezembro de 2025.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima